



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.612 - AL (2014/0100116-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S/A
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : MIRANDA E MENDELSON ADMINISTRACÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPEL RECIFE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S/A
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE COTIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor de empresa em recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal.

2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, obtendo, ao final, decisão judicial – transitada em julgado – que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda.

3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.612 - AL (2014/0100116-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S/A
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : MIRANDA E MENDELSON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPEL RECIFE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S/A
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE COTIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra decisão que não conheceu do conflito de competência com fundamento no entendimento desta Corte de que o deferimento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento da ação de despejo.

Alega a agravante que o curso das ações em outros juízos foi suspenso quando do deferimento da recuperação judicial, em obediência ao art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/05, bem como que o imóvel objeto de ação de despejo é essencial à manutenção da atividade produtiva da empresa, o que a possibilita dar cumprimento ao plano de recuperação judicial. Argumenta ainda que, a teor do art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05, não é possível efetuar pagamento a um dos credores em detrimento dos demais, sob pena de decretação de quebra.

REPEL – RECIFE PESCADOS LTDA. apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1.070/1.078).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.612 - AL (2014/0100116-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor de empresa em recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal.

2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, obtendo, ao final, decisão judicial – transitada em julgado – que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda.

3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Maceió (AL), o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia - SP e o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de Recife - PE nos autos de ações de despejo cumulada com cobrança de aluguéis.

Sustenta a suscitante que tramita ação de despejo proposta por Miranda & Mendelsohn Administração de Bens Ltda, já tendo sido proferida sentença em 16.1.2014, a qual julgou procedente o pedido de despejo e a condenação ao pagamento de aluguéis vencidos. Em sede de cumprimento de sentença, o Juízo de Cotia exarou mandado de despejo coercitivo. Ademais, alega que, em 24.1.2014, o Juízo da 22ª Vara Cível de Recife - PE também determinou o despejo imediato do imóvel de propriedade de REPEL - Recife pescados Ltda. Daí a instauração do presente conflito de competência.

A empresa recuperanda sustenta que, em decisão de 19.3.2014, foi deferido o processamento da recuperação judicial para determinar a suspensão de toda e qualquer ação contra ela interposta. Afirma que o autor da ação de despejo foi devidamente incluído na lista de credores, razão pela qual os valores devidos pelos aluguéis submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 11.101.2005.

Argumenta que, a teor do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, não é possível a retirada do estabelecimento do devedor, por ser bem essencial à sua atividade empresarial, cabendo, pois, ao STJ decidir se a ação de despejo de bem imóvel pode ser efetuada por juízo diverso do da recuperação judicial. Com amparo em jurisprudência deste Tribunal colacionada aos autos, defende que cabe ao juízo da recuperação judicial decidir acerca do patrimônio da empresa, especificamente de alegado bem essencial à sua atividade.

A liminar foi deferida às fls. 467/468.

As informações foram prestadas pelo Juízo da 1ª vara Cível de Cotia - SP às fls. 505/585.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito com base em precedentes do STJ.

É o relatório. Decido.

No caso não está caracterizado o conflito positivo de competência no que diz respeito à rescisão do contrato de locação e respectiva ação de despejo, porquanto tais controvérsias não estão inscritas na competência do juízo da recuperação judicial.

Conforme se vê do acórdão proferido no AgRg no CC n. 103.012/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28.4.2010, 'o deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento da ação de despejo (demanda ilíquida)'. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES QUE VERSAM SOBRE OBJETOS DISTINTOS. LEI Nº 8.245/91. LEI Nº 11.101/05. NÃO OCORRÊNCIA DE CONFLITO. ART. 115 DA CPC. AÇÃO DE DESPEJO COM LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. DEMANDA ILÍQUIDA. ART. 6º, CAPUT E § 1º DA LEI 11.101/05. NÃO ATRAÇÃO DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATOS GRAVES NARRADOS NA CONDUÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPERIOSA APURAÇÃO. PLEITO MINISTERIAL PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E RESPECTIVO ENVIO À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. No caso, não se vislumbra a ocorrência de conflito de competência, eis que a decisão proferida pelo Juízo suscitado na ação de despejo possui interferência meramente reflexa na atividade desenvolvida perante o Juízo suscitante onde se processa a recuperação judicial. Ademais, a ação de despejo fora proposta antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 2. Os fatos apontados por Xinguará Indústria e Comércio S/A são graves e ensejam a devida apuração, razão pela qual impõe-se a extração de cópias dos autos para envio à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ao Conselho Nacional de Justiça, para a devida apuração. 3. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la. 4. Agravo regimental não provido.'

Acerca da questão, veja-se também o seguinte precedente:

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL. 1. Em ação de despejo movida pelo proprietário locador, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, com base nas previsões da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei específica (a Lei do Inquilinato n. 8.245/91), não se submete à competência do Juízo universal da recuperação. 2. O credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não é está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 3. Conflito de competência não conhecido.' (CC n. 122.440/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 15/10/2014.)

Outro não poderia ser o entendimento, pois não é correto limitar o exercício do direito de propriedade do locador que não mais pretende manter contrato de aluguel com empresa inadimplente a pretexto de possibilitar o cumprimento de plano de recuperação judicial homologado e aprovado. Salienta-se ainda que, no caso, a sentença na ação de despejo, cumulada com cobrança de encargos, foi proferida anteriormente ao deferimento da recuperação judicial.

Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todos os termos e condições pactuadas, obtendo, ao final, decisão judicial – transitada em julgado – que determinou o despejo do bem objeto da demanda por falta de pagamento.

Ademais, no que tange à execução dos valores relativos aos encargos locatícios, o Juízo da 1ª Vara Cível de Cotia - SP esclareceu, à fl. 505/506, que, por se tratar de cobrança de quantia certa e atingir o patrimônio da suscitante, suspendeu a cobrança do débito.

Assim, a execução dos créditos referentes aos aluguéis estão suspensos no juízo natural, em razão do deferimento da recuperação judicial, créditos que deverão ser habilitados perante o Juízo Falimentar posteriormente.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência. Fica revogada a liminar anteriormente concedida e prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se. Publique-se."

Com efeito, o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 prevê que o credor titular de propriedade do bem imóvel não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL. 1. Em ação de despejo movida pelo proprietário locador, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, com base nas previsões da lei específica (a Lei do Inquilinato n. 8.245/91), não se submete à competência do Juízo universal da recuperação. 2. O credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não é está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 3. Conflito de competência não conhecido." (CC n. 122.440/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 15/10/2014.)

Vale salientar ainda que, na ação de despejo, busca-se a retomada do imóvel locado com base no direito de propriedade, e não a venda ou retirada de bens essenciais do estabelecimento do devedor, não se aplicando o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 à espécie.

No mesmo sentido, transcrevo trecho elucidativo do voto do Ministro Raul Araújo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC n. 122.440/SP, já mencionado acima:

"Desse modo, na espécie, fica elidida a exceção prevista no § 3º, in fine, do art. 49 da Lei 11.101/2005, acima transcrito, segundo o qual não se permite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º do mesmo diploma legal.

Ademais, tratando-se de credor titular da posição de proprietário, prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa, sendo inaplicável à hipótese de despejo a exceção prevista no § 3º, in fine, do art. 49 da Lei 11.101/2005, acima transcrito, pois, no despejo, regido por legislação especial, tem-se a retomada do imóvel locado e não se trata de venda ou mera retirada do estabelecimento do devedor de bem essencial a sua atividade empresarial.

Outrossim, a melhor interpretação a ser conferida aos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/2005 é de que, em regra, apenas os credores de quantia líquida se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão, dentre outros, do titular do direito de propriedade."

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não conhecimento do conflito de competência, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0100116-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 133.612 / AL**

Números Origem: 00473395520108170001 07070138720134020001 10043361120138260152
473395520108170001 7070138720134020001 7070138720148020001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE COTIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MIRANDA E MENDELSON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : REPEL RECIFE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : MIRANDA E MENDELSON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPEL RECIFE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE COTIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.